



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 240/03
49ª Sessão de 24 de março de 2003
Processo de Recurso: 1/1651/2000
Auto de Infração: 1/200005741
Recorrente: Célula De Julgamento De 1ª Instância
Recorrido: Fresenius Kabi Brasil Ltda.
Conselheiro Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Operação Interestadual com produtos sujeitos à Substituição Tributária. Auto de Infração *Parcial Procedente*. Redução de base de cálculo após a realização de trabalho pericial. Ato contínuo **EXTINTO**, pelo pagamento. Decisão amparada no art. 546 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.878, I, "f" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Fresenius Kabi Brasil Ltda:

“Falta de retenção do imposto devido por Substituição Tributária em operações com produtos farmacêuticos. A empresa não recolheu o ICMS Substituição p/ entradas, no valor de R\$ 3.653,93, razão o presente auto de infração, que deverá ser pago com multa de R\$ 7.307,86, conforme dispositivos legais abaixo. Para maiores esclarecimentos anexamos informação complementar”.

O autuante indica como dispositivos legais infringidos os arts. 546 e 547 do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878, inciso I, alínea “f” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que após análise e conferência da documentação apresentada, a autoridade fiscal constatou que a empresa em epígrafe adquiriu produtos sujeitos à Substituição Tributária, em operações interestaduais, sem o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 3.653,93, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 1997.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, impugna o feito fiscal. A acusada apresentou defesa às fls. 18 a 55.

O julgador singular solicita uma perícia no sentido de verificar: A data do enquadramento no CAE 6122000, qual o procedimento adotado pela empresa para recolher o ICMS substituto previsto no artigo 547 do Decreto 24.569/97 e a autenticidade dos documentos de arrecadação anexos. (fls. 88 e 89).

Na instância singular, resultou na **decisão de Parcial Procedência**. Redução de Base de cálculo após a realização de trabalho pericial.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância: *Parcial Procedência* da ação fiscal e, ato contínuo, **extinguir** o presente processo, pelo pagamento, de acordo com o artigo 54, II, "b" da Lei 25.468/99.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal considera falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária de produtos farmacêuticos referente às Notas Fiscais nºs: 69074, 73989, 73990, 74001, 74229, 74296 e 75494, correspondente aos meses de setembro, novembro e dezembro de 1997, que deveriam ter sido recolhidos por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado, com agregação de 18%, conforme estabelece os artigos 548 § 2º e 437 §1º do RICMS/CE.

O artigo 548 do Decreto 24.569/97 aplica-se para os casos em que as mercadorias não estão elencadas na seção XXI do RICMS - Operações com Produtos Farmacêuticos.
in verbis:

Art. 548. A base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, neste preço incluído o valor do IPI, frete ou carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada à parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

(...).



§ 2º As mercadorias não elencadas nesta Seção, quando destinadas aos estabelecimentos referidos no art. 547, terão como base de cálculo:

I – nas entradas internas e interestaduais, o valor da operação, incluídos os valores do IPI, frete ou carretos, seguros e outros encargos transferidos ao adquirente, adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de 18% (dezoito por cento); A imputação dirigida ao autuado guarda conformidade com a legislação, uma vez que o ICMS Substituição Tributária não fora recolhido por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, como preceitua o Art. 437 § 3º do Decreto 24.569/97, caracterizando descumprimento da legislação, tornando o contribuinte sujeito às sanções legais.

Ocorre, que as notas fiscais objeto da autuação, cujos produtos são enquadrados como medicamentos, estão com classificação fiscal prevista na aludida seção. Portanto, equivocado o enquadramento proposto pelo autuante.

A empresa autuada foi enquadrada no CAE 6122000 (Produtos Farmacêuticos, inclusive Perfumes e Cosméticos) em 12/12/1997, data em que passou a ser contribuinte substituto obrigado ao recolhimento do ICMS previsto no artigo 547 do decreto 24.569/97.

Art. 547. O estabelecimento enquadrado no CAE 6122000, na qualidade de contribuinte substituto, fica responsável pelo pagamento do ICMS incidente nas operações subseqüentes com qualquer mercadoria entrada para comercialização, exceto em relação àquelas isentas, não tributadas, ou cujo imposto já tenha sido pago por substituição tributária.

As notas fiscais objeto da autuação, foram emitidas em datas anteriores ao enquadramento da empresa no CAE 6122000, portanto, os fatos geradores ocorridos anteriormente a esta data, 12 de dezembro de 1997, o ICMS - Substituição Tributária devido, era retido na origem, conforme estabelece o artigo 546 do RICMS. Referidas notas fiscais foram encaminhadas a Célula de Perícia e Diligências onde foi constatado que o imposto substituto relativo às mercadorias foram recolhidos, exceto o da nota fiscal nº 75494, cuja emissão ocorreu em 15/12/97, portanto, já enquadrada no CAE de produtos farmacêuticos, não constando no documento fiscal o ICMS retido na fonte. Neste caso sujeita-se ao recolhimento do ICMS, por ocasião da entrada, nos termos dos artigos 437 § 1º e 548, I, "a" do Decreto 24.569/97.

Art. 546. Fica atribuída ao destinatário das mercadorias arroladas no final desta seção, a responsabilidade, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes a serem promovidas em território cearense.

Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se às mercadorias destinadas ao uso humano."



Pelo exposto, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS referente à Substituição Tributária por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, referente à nota fiscal nº 75494, descumprindo dessa forma a legislação Estadual em seus artigos 437 § 1º e 548, I, "a" do Decreto 24.569/97, ficando sujeita a penalidade inserta no art. 878, I, "f". **in verbis:**

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...).

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;

Consta às folhas 94, consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, comprovação do recolhimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 1.526,89. A empresa pagou o ICMS devido, com base no programa de recuperação fiscal - REFIS.

VOTO: Conheço do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *Parcialmente Condenatória*, e ato contínuo declarar a *EXTINÇÃO PROCESSUAL* em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

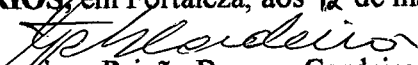


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **Fresenius Kabi Brasil Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constantes nos autos, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR

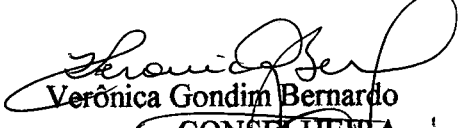

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

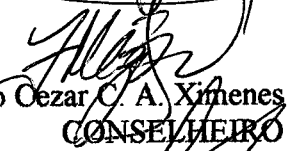

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO